



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### **Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território**

**Portaria n.º 699/96:**

Altera o quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas ..... 4342

### **Ministério da Solidariedade e Segurança Social**

**Portaria n.º 700/96:**

Actualiza as prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social. Revoga a Portaria n.º 1417/95, de 24 de Novembro ..... 4342

### **Região Autónoma da Madeira**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 15/96/M:**

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto, instituindo regras para o reconhecimento das associações de regantes na Região Autónoma da Madeira ..... 4346

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E  
MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPA-  
MENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRA-  
ÇÃO DO TERRITÓRIO.**

**Portaria n.º 699/96**

de 3 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 398/93, de 25 de Novembro, procedeu à reestruturação e reclassificação da carreira de técnico auxiliar de geotecnia do quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas, integrando-a no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, com a designação de técnico-adjunto de laboratório.

O artigo 4.º daquele diploma prevê a transição dos actuais técnicos auxiliares de geotecnia para a carreira de técnico-adjunto de laboratório, a qual, obviamente, só poderá efectivar-se mediante alteração, em conformidade, do quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro,

e de harmonia com a previsão do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 398/93, de 25 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e Adjunto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas, constante do anexo I à Portaria n.º 479/88, de 22 de Julho, é alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º São abatidos no mesmo quadro todos os lugares correspondentes à carreiras de técnico auxiliar de geotecnia e de técnico auxiliar de laboratório.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 5 de Novembro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

QUADRO ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional .....	4	Geotecnia .....	Técnico-adjunto de laboratório.		Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	4
					Técnico-adjunto especialista.	5
					Técnico-adjunto principal	(a) 12
					Técnico-adjunto de 1.ª classe.	(a) 12
					Técnico-adjunto de 2.ª classe.	10

(a) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

**MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE  
E SEGURANÇA SOCIAL**

**Portaria n.º 700/96**

de 3 de Dezembro

Em obediência ao princípio estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, a presente portaria procede à actualização das prestações de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social.

Conforme o estabelecido naquela disposição legal, os valores daquelas prestações são periodicamente actualizados, tendo em conta os meios financeiros disponíveis e a variação previsível do índice geral dos preços no consumidor.

Nesta linha, propôs-se o Governo continuar a assumir um esforço financeiro digno de relevo, pois a actualização agora consagrada não só assegura a manutenção do poder de compra dos pensionistas, como ainda, numa

óptica de melhoria progressiva dos níveis das pensões, ultrapassa o valor da inflação previsível para o ano de 1997.

Para além desta actualização anual, consagrada na lei, procedeu ainda o Governo a uma actualização extraordinária das pensões cujos titulares apresentem idade igual ou superior a 75 anos e longas carreiras contributivas, mas que, pela data em que se iniciaram, não tiveram qualquer revalorização das remunerações que serviram de base ao cálculo.

Por outro lado, este grupo de pensionistas, à volta de 40 000, pela sua idade, justifica uma protecção específica, tendo em vista as necessidades próprias do seu nível etário.

A actualização das pensões concretiza-se pela aplicação de percentagens entre 2,5% a 5%, estabelecendo um valor fixo de aumento para as pensões superiores a determinado montante, e abrange um universo superior a 2,3 milhões de pensionistas.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 83.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e

do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### 1.º

##### Âmbito

As prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social são actualizadas nas condições previstas no presente diploma.

#### 2.º

##### Situações excluídas

Excluem-se do âmbito de aplicação desta portaria os seguintes grupos de beneficiários:

- a) Os beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola, extinta pelo Decreto-Lei n.º 288/95, de 30 de Outubro, com direito aos benefícios constantes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho do sector bancário, excepto no respeitante a eventual parcela de pensão correspondente a carreira contributiva do regime geral de segurança social e ao complemento de pensão por cônjuge a cargo;
- b) Os beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, excepto no respeitante à garantia do valor mínimo de pensão e do subsídio por assistência de terceira pessoa;
- c) Outros grupos de beneficiários não abrangidos pelo Centro Nacional de Pensões.

## CAPÍTULO II

### Actualização das pensões do regime geral

#### 3.º

##### Actualização das pensões de invalidez e de velhice

1 — As pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1994, bem como as pensões estatutárias e regulamentares atribuídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, anteriormente a 1 de Janeiro de 1996, são actualizadas para o valor resultante da aplicação, ao respectivo quantitativo mensal, das percentagens e montante seguidamente enunciados:

- a) 3,3% para as pensões de valor igual ou inferior a 250 000\$;
- b) 2,5% para as pensões cujo valor se situa acima de 250 000\$.

2 — O aumento das pensões a que se refere a alínea b) do número anterior não pode ser inferior ao valor máximo de actualização decorrente da aplicação do disposto na alínea a) e tem como limite 50% do valor mínimo de pensão a que se refere o n.º 2 do n.º 5.º

3 — A aplicação do disposto nos números anteriores não prejudica, em caso algum, o estabelecido, respectivamente, nos n.ºs 4.º e 5.º

#### 4.º

##### Valor mínimo dos aumentos

1 — Da actualização das pensões regulamentares de invalidez e de velhice iniciadas antes de 1 de Janeiro de 1994 e das pensões estatutárias e regulamentares atribuídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, anteriormente a 1 de Janeiro de 1996, cujo valor seja igual ou superior a 29 000\$ não pode resultar aumento mensal inferior a 1100\$.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos beneficiários referidos na alínea a) do n.º 2.º cuja actualização de pensões observe o disposto neste diploma.

#### 5.º

##### Valor mínimo de pensão dos pensionistas de invalidez e de velhice

1 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral é garantido um valor mínimo de pensão.

2 — O valor mínimo é de 30 100\$, sem prejuízo de tal montante poder não ser atingido relativamente aos pensionistas a quem tenha sido atribuído o complemento social de pensão, face ao valor máximo legalmente fixado para este.

3 — O valor mínimo fixado no n.º 2:

- a) Não releva para efeitos da parcela de pensão a que se refere a última parte da alínea a) do n.º 2.º desta portaria;
- b) É aplicável aos beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social referidos na alínea b) do n.º 2.º deste normativo.

#### 6.º

##### Actualização extraordinária

1 — Às pensões de velhice do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1994 passa a ser concedida uma actualização extraordinária, que acresce ao valor já actualizado das mesmas, desde que relativamente aos respectivos titulares se verifiquem os seguintes condicionalismos:

- a) Perfazerem 75 anos até 30 de Novembro do ano em que tenha lugar a actualização;
- b) Conferirem pensão inferior ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores à data da actualização;
- c) Terem carreira contributiva no regime geral relevante para a taxa de formação da pensão de, pelo menos, 24 anos.

2 — No presente ano, a actualização extraordinária das pensões referidas no número anterior abrange também os pensionistas que, reunindo os condicionalismos estabelecidos, tenham, na data de referência, idade superior a 75 anos e é escalonada nos termos seguintes:

- a) 1500\$ para pensionistas com carreira contributiva de 24 a 26 anos;
- b) 3000\$ para pensionistas com carreira contributiva de 27 a 29 anos;
- c) 4500\$ para pensionistas com carreira contributiva de 30 a 32 anos;

- d) 6000\$ para pensionistas com carreira contributiva de 33 a 35 anos;
- e) 8000\$ para pensionistas com carreira contributiva de 36 a 38 anos;
- f) 10 000\$ para pensionistas com carreira contributiva de 39 ou mais anos.

3 — Da actualização extraordinária não podem resultar pensões de montante superior ao da remuneração mínima mensal em vigor em 1 de Dezembro de 1996, caso em que os valores referidos no número anterior serão reduzidos em conformidade.

## 7.º

**Actualização das pensões de sobrevivência**

1 — As pensões de sobrevivência do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1996 são actualizadas por aplicação das respectivas percentagens de cálculo aos montantes das pensões de invalidez e de velhice que lhes servem de base, bem como do complemento social, sendo caso disso, segundo o valor que para ambos resulta da aplicação das regras de actualização previstas neste diploma e do disposto no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

2 — A regra de actualização definida no n.º 1 é igualmente aplicável:

- a) Às pensões de sobrevivência iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 1996, desde que o óbito que lhes deu origem se tenha verificado em data anterior;
- b) Às pensões de sobrevivência resultantes de óbitos verificados em data anterior à do início de vigência do presente diploma e correspondentes a pensões de invalidez ou de velhice iniciadas até 31 de Dezembro de 1995.

## 8.º

**Actualização das pensões limitadas**

As pensões do regime geral limitadas por aplicação das normas reguladoras da acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social, iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1996, são actualizadas na percentagem de 3,3%.

## 9.º

**Actualização das pensões reduzidas e proporcionais**

1 — As pensões do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1996, reduzidas ou proporcionais em consequência do recurso a períodos contributivos de outros regimes, quer por força do disposto nos artigos 27.º e 189.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, quer por aplicação de instrumentos internacionais, são actualizadas na percentagem de 3,3%.

2 — A aplicação do disposto no n.º 1 às pensões auferidas e não acumuladas com outras salvaguarda:

- a) Para as pensões reduzidas, o valor fixado no n.º 2 do n.º 5.º;

- b) Para as pensões proporcionais, o valor da pensão social, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

## 10.º

**Actualização das pensões bonificadas**

1 — As pensões de invalidez e de velhice, calculadas ao abrigo do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas para o valor estabelecido no n.º 2 do n.º 5.º

2 — As pensões de invalidez e de velhice, calculadas no âmbito do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que não atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas por aplicação do montante fixado no n.º 1 do número seguinte, na parte respeitante à pensão do regime especial e na percentagem de 3,3% relativamente à bonificação e a eventuais acréscimos.

## CAPÍTULO III

**Actualização das pensões de outros regimes**

## 11.º

**Actualização das pensões do regime especial das actividades agrícolas**

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas é fixado em 22 000\$.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência são actualizados por aplicação das respectivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referido no n.º 1.

## 12.º

**Actualização das pensões limitadas, reduzidas e proporcionais do regime especial das actividades agrícolas**

As pensões do regime especial das actividades agrícolas limitadas por aplicação das normas reguladoras de acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social, bem como as reduzidas e proporcionais nos termos do n.º 9.º, iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1996, são actualizadas na percentagem de 4,8%.

## 13.º

**Actualização das pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores**

As pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores são actualizadas de acordo com o disposto no n.º 3.º

## 14.º

**Actualização das pensões do regime não contributivo**

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo é fixado em 21 000\$.

2 — As pensões de viuvez e de orfandade do regime não contributivo são actualizadas para o valor que resulta da aplicação das respectivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

## 15.º

**Actualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas**

1 — O valor mensal das pensões de invalidez e de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, referidos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em 21 000\$.

2 — As pensões de sobrevivência dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas atribuídas, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, aos cônjuges sobreviventes dos respectivos pensionistas são actualizadas por aplicação da respectiva percentagem de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

## 16.º

**Actualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo**

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes, de nula ou reduzida base contributiva, a cargo do Centro Nacional de Pensões, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais não abrangidos pelo Despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de Abril, bem como as pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, é fixado em 21 000\$, sem prejuízo de valores superiores em curso.

## 17.º

**Actualização dos subsídios complementares**

Os subsídios complementares atribuídos ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962 (ex-Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra), são actualizados para o valor resultante da aplicação de percentagem de 3,3% ao respectivo quantitativo mensal.

## CAPÍTULO IV

**Actualização da parcela contributiva das pensões para efeito de cúmulo**

## 18.º

**Actualização da parcela contributiva**

A tabela inserta na Portaria n.º 1417/95, de 24 de Novembro, publicada para cumprimento do disposto na alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de Abril, é actualizada nos termos da tabela anexa a este diploma, que a substitui.

## CAPÍTULO V

**Actualização dos montantes adicionais e prestações complementares**

## 19.º

**Montantes adicionais das pensões**

Os montantes adicionais das pensões atribuídos nos meses de Julho e de Dezembro são de valor igual ao que resultar, para as respectivas prestações, da actualização estabelecida no presente diploma.

## 20.º

**Subsídio por assistência de terceira pessoa**

O quantitativo mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa é fixado nos montantes seguintes:

- a) Para pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral, 10 460\$;
- b) Para pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime especial das actividades agrícolas e do regime não contributivo e regimes equiparados, 8850\$.

## 21.º

**Complemento de pensão por cônjuge a cargo**

O valor mensal do complemento de pensão por cônjuge a cargo é fixado em 4560\$, sem prejuízo de valores superiores que estejam a ser atribuídos.

## 22.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1996.

## 23.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 1417/95, de 24 de Novembro.

Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 19 de Novembro de 1996.

O Ministro da Solidariedade e Segurança Social,  
*Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

## TABELA ANEXA

**Actualização de pensões para efeito de cúmulo**

Ano de atribuição da pensão	Coefficiente de actualização
1997	1,000
1996	1,000
1995	1,033
1994	1,079
1993	1,128
1992	1,190
1991	1,274
1990	1,426
1989	1,639
1988	1,869

Ano de atribuição da pensão	Coefficiente de actualização
1987	2,055
1986	2,267
1985	2,553
1984	3,165
1983	3,737
1982	4,451
1981	5,292
1980	6,174
1979	7,474
1978	8,514
1977	10,396
1976	11,538
1975	11,538
1974	11,538
1973	13,264
1972	14,733
1971	16,202
1970	17,828
1969	18,712
1968	19,653
1967	20,624
1966	21,664
Até 1965	23,176

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 15/96/M

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto, instituindo regras para o reconhecimento das associações de regantes na Região Autónoma da Madeira.

Considerando a importância dos regadios tradicionais no desenvolvimento sócio-económico da Região;

Considerando o investimento crescente por parte do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira em obras de hidráulica agrícola;

Considerando a necessidade de maximizar o aproveitamento das referidas obras, modernizar o regadio e harmonizar os interesses dos agricultores nas diversas áreas beneficiadas e a importância determinante que para o efeito podem ter as associações de regantes, previu o Decreto Legislativo Regional n.º 25/192/M, de 25 de Agosto, no seu artigo 6.º, o reconhecimento formal das mesmas, no respeito dos usos e tradições da Região.

Impõe-se assim a definição de normas que, com a máxima segurança e transparência, se apliquem em matéria de reconhecimento das associações de regantes da Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea *d*) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e dos artigos 6.º e 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/192/M, de 25 de Agosto, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito e objecto

O presente diploma consagra regras em vista ao reconhecimento formal das associações de regantes da

Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto.

##### Artigo 2.º

##### Condicionamento geral do reconhecimento

Serão reconhecidas formalmente, por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, como associações de regantes, conforme definidas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto, aquelas entidades que prossigam as atribuições e competências previstas no presente diploma e se organizem e funcionem em conformidade com os termos nele previstos.

### CAPÍTULO II

#### Natureza, atribuições, órgãos e competências

##### SECÇÃO I

##### Natureza e atribuições

##### Artigo 3.º

##### Natureza

As associações de regantes são pessoas colectivas de direito público, formalmente reconhecidas por portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, nos termos do presente decreto regulamentar.

##### Artigo 4.º

##### Atribuições

As associações de regantes desenvolvem, designadamente, as seguintes atribuições:

- Assegurar a exploração e a conservação de obras de hidráulica agrícola ou das partes desta que lhe forem entregues;
- Elaborar os horários de rega de acordo com as disponibilidades de água e assegurar o seu cumprimento de harmonia com os princípios estabelecidos nos regulamentos das obras;
- Realizar trabalhos complementares destinados a aumentar a utilidade das obras;
- Elaborar em cada ano um orçamento das suas receitas e despesas para o ano seguinte;
- Fazer directamente a cobrança das taxas de exploração e conservação, beneficiação e rega, bem como arrecadar as demais receitas que lhes caibam;
- Administrar as receitas e os bens próprios ou entregues à sua administração;
- Manter actualizados os elementos cadastrais que lhe forem fornecidos em relação aos prédios rústicos situados na zona beneficiada;
- Promover as acções de melhoramento do perímetro que conduzam a uma utilização racional da terra e da água e fomentar o uso das tecnologias mais apropriadas para o manejo da água e do solo;
- Pronunciar-se sobre as reclamações dos regantes relativamente a matérias das suas atribuições e contra-ordenações e processar as contra-ordenações;

- j) Enviar, para conhecimento à direcção regional de agricultura, um relatório anual do qual constem os elementos necessários para um perfeito conhecimento da forma como decorre a exploração e conservação das obras, bem como das demais actividades desenvolvidas;
- l) Celebrar contratos-programas no âmbito das suas atribuições.

## SECÇÃO II

Dos órgãos das associações de regantes e suas competências

### Artigo 5.º

#### Estrutura organizacional

Em todas as associações de regantes da Região Autónoma da Madeira existirá:

- a) Uma assembleia geral;
- b) Uma direcção;
- c) Um júri avindor, cuja composição, regras de funcionamento e competências constam, respectivamente, das subsecções seguintes.

#### SUBSECÇÃO I

Da assembleia geral

### Artigo 6.º

#### Composição

A assembleia geral é constituída por todos os associados na plenitude dos seus direitos ou seus representantes legais.

### Artigo 7.º

#### Competências

Compete genericamente à assembleia geral prosseguir os fins a que a associação de regantes se encontra adstrita, sem prejuízo das competências cominadas a outro órgão da mesma, competindo-lhe, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela direcção;
- b) Discutir e votar o orçamento das receitas e despesas e o relatório e contas de gerência;
- c) Indicar a necessidade de criar, extinguir e remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e eficácia dos existentes;
- d) Deliberar sobre as questões de interesse colectivo dos regantes, sob a forma de votos ou resoluções;
- e) Eleger a mesa da assembleia geral, a direcção e o vogal do júri avindor.

### Artigo 8.º

#### Funcionamento

1 — A assembleia geral terá duas sessões ordinárias em cada ano, uma em Novembro, para a discussão e aprovação do orçamento de receitas e despesas do ano seguinte e para o exercício das funções previstas na alínea e) do artigo 7.º deste diploma, e outra até ao termo do 1.º trimestre de cada ano, para apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência do ano anterior.

2 — Além das sessões ordinárias, serão realizadas as sessões extraordinárias que forem julgadas necessárias.

3 — As sessões serão convocadas pelo presidente, de sua iniciativa, a pedido da direcção, do júri avindor ou de pelo menos um terço dos regantes associados.

4 — As convocações serão feitas por aviso, do qual deve constar expressa e claramente a ordem de trabalhos, expedido com a antecedência de um período mínimo de 5 dias em relação às sessões extraordinárias e de 10 dias para as sessões ordinárias, ou publicado nos órgãos de imprensa regional com a mesma antecedência.

5 — As sessões da assembleia geral podem continuar em qualquer dos dias imediatos com a mesma ordem de trabalhos.

6 — Não é permitido deliberar sobre assuntos estranhos àqueles para os quais é convocada a assembleia geral, podendo, porém, antes ou depois da ordem do dia, serem tratados assuntos do interesse da associação de regantes.

### Artigo 9.º

#### Quórum de reunião e deliberação

1 — A assembleia geral reúne quando esteja presente a maioria dos seus associados com direito a voto, podendo, não se verificando quórum de reunião, reunir ao fim de meia hora com apenas um terço dos associados votantes ou ao fim de uma hora com os associados presentes.

2 — A assembleia geral delibera por maioria simples dos associados presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

#### SUBSECÇÃO II

Da direcção

### Artigo 10.º

#### Composição e retribuição

1 — A direcção será constituída por três ou cinco sócios na plenitude dos seus direitos, eleitos trienalmente pela assembleia geral.

2 — A direcção será assistida por um contabilista por ela escolhido, que servirá de secretário, sem direito a voto.

3 — Os membros da direcção poderão ter direito, por cada dia de sessão, a uma senha de presença, cujo valor será fixado pela assembleia geral.

### Artigo 11.º

#### Competências

A direcção é o órgão executivo da associação de regantes, competindo-lhe, designadamente:

- a) Representá-la em juízo e fora dele;
- b) Elaborar anualmente os orçamentos, relatórios e contas de gerência e apresentá-los à votação da assembleia geral;
- c) Efectuar lançamento e cobrança da taxa de exploração e conservação e outras receitas;
- d) Assegurar uma gestão financeira equilibrada;
- e) Dirigir a exploração e conservação das obras e dos aproveitamentos hidroagrícolas que lhe tenham sido entregues, zelando pela manutenção da qualidade técnica das obras e seus equipamentos;

- f) Admitir e dirigir o pessoal próprio da associação de regantes ou nela a prestar serviço;
- g) Dar cumprimento às instruções emanadas da direcção regional de agricultura e assegurar as relações entre este serviço e a associação, e em geral a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, enquanto entidade tutelar;
- h) Realizar todos os actos e contratos de acordo com os fins da associação e exercer todas as competências previstas na lei que não sejam da assembleia geral ou do júri avindor;
- i) Manter actualizados os elementos cadastrais que lhe forem fornecidos em relação aos prédios rústicos situados na área beneficiada;
- j) Participar ao júri avindor as contra-ordenações de que tenha conhecimento praticadas pelos regantes associados ou não;
- l) Proceder à admissão e gestão do pessoal necessário à eficiente exploração e conservação das obras.

#### Artigo 12.º

##### Competências do presidente da direcção

Compete ao presidente da direcção:

- a) Convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões;
- b) Representar a direcção;
- c) Providenciar no sentido de manter actualizado o livro de registo de associados e a execução das deliberações tomadas pela direcção e, bem assim, exercer as demais funções conferidas pelos regulamentos e estatutos.

#### Artigo 13.º

##### Funcionamento

1 — Na primeira reunião da direcção será eleito o presidente, o qual indicará o vogal que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2 — A direcção reúne uma vez por mês, em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, só podendo deliberar quando estiverem presentes o presidente ou o seu substituto e a maioria dos seus membros.

3 — As reuniões ordinárias serão em dia certo de cada mês, marcadas no começo do ano; as reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com pelo menos oito dias de antecedência, indicando-se sempre nos avisos convocatórios os assuntos a versar.

4 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

5 — Das reuniões da direcção serão sempre lavradas actas.

6 — Para obrigar a associação é necessário pelo menos a assinatura de dois dos seus membros, sendo uma delas a do presidente ou do seu substituto, desde que para tal esteja autorizado.

#### Artigo 14.º

##### Vinculação dos membros da direcção

Os membros da direcção respondem pessoal e solidariamente pelos actos praticados contra as disposições da lei, regulamentos e estatutos, salvo se não tiverem tomado parte nas respectivas deliberações ou se tiverem emitido voto em contrário.

#### SUBSECÇÃO III

Do júri avindor

#### Artigo 15.º

##### Composição

1 — O júri avindor será composto por três jurados, um dos quais eleito pela assembleia geral da associação de regantes, outro indicado pela direcção regional de agricultura, que presidirá, e um representante da junta de freguesia da área beneficiada.

2 — O secretário da direcção exercerá as funções de escrivão do júri avindor, podendo também o presidente do júri, sempre que o ache necessário, nomear um escrivão *ad hoc*.

3 — Nenhum membro do júri avindor poderá fazer parte de qualquer outro órgão da associação.

#### Artigo 16.º

##### Competências

1 — Ao júri avindor compete:

- a) Promover a conciliação dos desavindos por motivo de uso das águas ou de exploração das terras através do esclarecimento dos respectivos deveres e direitos;
- b) Pronunciar-se sobre as reclamações dos regantes relativas à matéria das atribuições da associação;
- c) Exercer a fiscalização do cumprimento das normas constantes do respectivo estatuto e do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 4 de Setembro;
- d) Processar as contra-ordenações previstas na lei, bem como aplicar as respectivas coimas, e decidir da aplicação de sanções assessórias, consoante o legalmente aplicável.

2 — As participações ou queixas serão feitas pelos interessados ou pela direcção.

3 — Da conciliação será lavrado auto, assinado pelos membros do júri, pelas partes e pelo escrivão, do qual constará o motivo da desavença, o valor da indemnização e restantes cláusulas do acordo.

#### Artigo 17.º

##### Recurso das decisões

Das decisões do júri avindor haverá recurso hierárquico impróprio obrigatório para o Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas e recurso contencioso, nos termos gerais aplicáveis.

#### Artigo 18.º

##### Funcionamento

1 — O júri avindor reunirá a pedido de dois dos seus membros ou sempre que o seu presidente o julgue necessário.

2 — As sessões do júri avindor só funcionam legalmente quando estiverem presentes os seus três membros.

**Artigo 19.º****Averiguações complementares**

O presidente pode, antes de convocar o júri e sempre que o julgue conveniente, proceder às averiguações necessárias, de modo que os processos sejam submetidos à apreciação do júri depois de convenientemente instruídos.

**Artigo 20.º****Fundamentação das decisões**

As decisões proferidas pelo júri avindor deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

**Artigo 21.º****Reembolso de despesas e de remunerações perdidas**

As funções inerentes ao cargo de membro do júri avindor são gratuitas, tendo, no entanto, direito a ser reembolsado quer das despesas efectuadas por motivo das investigações e diligências feitas, quer das remunerações perdidas durante aquele período.

**CAPÍTULO III****Associados — Direitos e obrigações****Artigo 22.º****Liberdade de associação**

1 — Poderão ser sócios da associação de regantes os empresários agrícolas e os proprietários ou possuidores legítimos de prédios rústicos situados na zona beneficiada.

2 — Não é obrigatória a inscrição como sócio na associação de regantes, mas os regantes não associados ficam sujeitos ao pagamento dos encargos resultantes da exploração e conservação das obras e às obrigações constantes deste diploma.

3 — Os regantes não associados podem participar, sem direito a voto, nas reuniões da assembleia geral.

**Artigo 23.º****Direitos dos sócios**

São direitos dos sócios:

- a) Tomar parte nas reuniões da assembleia geral, discutir os assuntos submetidos e votar de acordo com os preceitos estatutários, desde que não sejam empregados remunerados da associação de regantes;
- b) Reclamar dos cadastros dos prédios rústicos, do registo dos sócios, das taxas de beneficiação e rega, de exploração e conservação, indicando concretamente os fundamentos que justificam a reclamação;
- c) Submeter à apreciação do júri avindor as questões ou desavenças suscitadas por motivo do uso das águas ou da exploração agrícola;
- d) Auferir das regalias materiais e das tecnologias que a associação ponha à disposição dos associados;
- e) Formular, perante o júri avindor, as reclamações que tiverem contra os órgãos directivos da associação de regantes;

- f) Votar e ser eleitos para os cargos a prover por eleição na assembleia geral e júri avindor.

**Artigo 24.º****Deveres dos sócios**

São deveres dos sócios:

- a) Receber e aproveitar nas culturas a água atribuída aos prédios que cultivem, sendo empresas agrícolas, ou actuar de acordo com os fins que justificam a sua qualidade de sócios, sendo autarquias locais, ou outros em conformidade com os planos de exploração, dotações e horários de rega e decisões da direcção;
- b) Respeitar as obras do aproveitamento, velar pela sua conservação e executar os trabalhos de reparação da parte delas directamente ligada às suas utilizações, quando disso forem incumbidos por lei ou pela associação ou quando as circunstâncias o imponham;
- c) Cumprir rigorosamente a lei, os estatutos e os regulamentos especiais que forem aprovados pelos serviços oficiais competentes, designadamente contribuindo para as despesas da associação e participando à direcção as infracções de que tiverem conhecimento.

**CAPÍTULO IV****Das receitas e despesas****Artigo 25.º****Receitas**

Constituem receitas da associação de regantes:

- a) O produto das taxas de exploração e conservação, beneficiação e rega;
- b) A importância das coimas e indemnizações arbitradas em seu benefício;
- c) Quaisquer outros rendimentos provenientes dos serviços prestados pela associação;
- d) Os subsídios que lhe forem atribuídos.

**Artigo 26.º****Taxas**

1 — As taxas referidas no artigo anterior são fixadas e pagas nos termos do disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/M, de 25 de Agosto.

2 — As importâncias das taxas serão cobradas anualmente, por uma só vez ou em prestações, conforme deliberação da assembleia geral.

3 — O lançamento das taxas efectuar-se-á até 30 de Novembro de cada ano.

**Artigo 27.º****Afixação dos mapas das taxas**

1 — Para efeitos de reclamação, a liquidação das taxas deverá ser precedida da afixação dos respectivos mapas, até à data que for determinada no regulamento das obras.

2 — As reclamações serão dirigidas à direcção da associação no prazo de 15 dias a contar da afixação dos mapas, devendo ser resolvidas nos 90 dias seguintes.

3 — Das deliberações que desatendam as reclamações haverá recurso hierárquico impróprio para o Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, obrigatório, e recurso contencioso nos termos gerais.

4 — As reclamações e recursos sobre liquidação das taxas não terão efeito suspensivo.

5 — Obtido provimento, far-se-á o pagamento ao interessado imediatamente a seguir à decisão final.

#### Artigo 28.º

##### **Cobrança coerciva**

1 — A cobrança coerciva das taxas e das indemnizações ou outras dívidas à associação, nos termos deste diploma, efectuar-se-á pelo processo de execução fiscal.

2 — A cobrança coerciva far-se-á 30 dias após a falta de pagamento voluntário.

#### Artigo 29.º

##### **Certidão do título de cobrança**

A execução terá por base certidão, extraída pela direcção, do título de cobrança ou documento donde conste a dívida ou ainda da decisão que tiver condenado o sócio ou beneficiário ao pagamento da multa e indemnização. A certidão será, para o efeito, enviada ao tribunal ou repartição de finanças competente.

#### Artigo 30.º

##### **Depósito de receitas**

As receitas serão depositadas em qualquer instituição de crédito, à ordem da associação de regantes.

#### Artigo 31.º

##### **Orçamento**

No orçamento das receitas e despesas não podem ser previstas as despesas correntes sem que se assegure a sua cobertura pelo produto das taxas, salvo na medida em que, à data da aprovação do orçamento, se encontrem definidos subsídios disponíveis no período em que se destina a vigorar e expressamente destinados a cobrir despesas daquela natureza.

#### Artigo 32.º

##### **Contas**

As associações de regantes terão contabilidade, que se regerá pelo Plano Oficial de Contabilidade, devendo

constar do respectivo regulamento as normas de contabilidade aplicadas.

#### Artigo 33.º

##### **Plano de actividades**

A gestão das associações de regantes far-se-á através de programas anuais de trabalho e do orçamento anual, que, depois de aprovados em assembleia geral, serão enviados, para conhecimento, à direcção regional de agricultura até 15 de Janeiro de cada ano.

### CAPÍTULO V

#### **Disposições gerais**

#### Artigo 34.º

##### **Estatuto laboral**

O pessoal ao serviço das associações de regantes fica submetido ao regime do contrato individual de trabalho.

#### Artigo 35.º

##### **Regalias das associações de regantes**

As associações de regantes gozam de todas as regalias concedidas pela legislação em vigor às cooperativas agrícolas, em especial, e às associações de beneficiários e cooperativas de rega, em geral.

#### Artigo 36.º

##### **Ano social**

O ano social das associações de regantes corresponde ao ano civil, excepto durante o primeiro exercício, que compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da associação e 31 de Dezembro do ano seguinte.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de Outubro de 1996.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 31 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 108\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

---



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex